

exigida a matrícula são requeridos de 10 a 15 de Junho.

2. Dos requerimentos devem constar os necessários elementos de identificação, número e data do bilhete de identidade e as disciplinas e trabalhos cujo exame é requerido.

3. Os requerimentos dos alunos do ensino particular serão acompanhados das folhas de frequência relativas ao último período escolar.

4. Os requerimentos dos restantes candidatos serão instruídos com os documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 370.º, mas o bilhete de identidade será restituído depois de conferido e de anotada a conferência à margem do requerimento.

5. A falsidade das declarações constantes do requerimento ou da declaração a que se refere o número seguinte importa a anulação do exame, se já tiver sido realizado, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

6. Aos alunos externos dispensados de matrícula será exigida declaração, reconhecida por notário, de não terem estado matriculados, no decorrente ano lectivo, em nenhuma escola oficial de ensino técnico profissional, como internos ou externos, ou de a sua matrícula ter sido anulada no caso de se terem matriculado.

Ministério do Ultramar, 26 de Março de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia. — *Vasco Lopes Alves*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1960 suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, de 23 de Janeiro de 1960.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 13.º, artigo 131.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1960»	200.000\$00
---	-------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	118.580\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	81.420\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	-3-
	200.000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos*, engenheiro geógrafo.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 15 de Março de 1960. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 15 de Março de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Melhoramentos Florestais

Portaria n.º 17 647

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governo civil.

Para que nestes concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das Comissões Venatórias dos concelhos de Albufeira, Alcochete, Alcútem, Aljezur, Almada, Alpiarça, Alvito, Arronches, Barreiro, Batalha, Beja, Campo Maior, Cartaxo, Cascais, Castro Marim, Castro Verde, Elvas, Entroncamento, Ferreira do Alentejo, Lagos, Mafra, Moita, Montijo, Ourique, Porto de Mós, Salvaterra de Magos, Santiago do Cacém, Serpa, Sesimbra, Sines, Torres Novas, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

A Comissão Venatória Regional do Sul só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 26 de Março de 1960. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartim Graça*.

Portaria n.º 17 648

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governo civil.

Para que nestes concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das Comissões Venatórias dos concelhos de Almeida, Arganil, Castro Daire, Estarreja, Figueiró dos Vinhos, Ílhavo, Mira, Pampilhosa da Serra, Penamacor, Penela, Sardoal, Sertã, Sever do Vouga, Tábua e Vila de Rei.

A Comissão Venatória Regional do Centro só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 26 de Março de 1960. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartim Graça*.